



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.720338/2014-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.332 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2020  
**Recorrente** FLORESTAL PINUS SUL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura o litígio administrativo previsto no Processo Administrativo Fiscal. Recurso Voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009, competência 02/2009, em relação à qual o autuado apresentou impugnação, alegando que entregou a GFIP no prazo previsto em lei, juntando comprovação de sua alegação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, eis que a considerou intempestiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/2/2019 (e-fls. 111), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 14/3/2019 (e-fls. 93), no qual relata que a intempestividade da impugnação não deve influenciar no julgamento, eis que a empresa entregou tempestivamente a declaração. Como questão preliminar, aponta que a GFIP foi entregue no prazo previsto na legislação e no mérito alega a existência de comprovação da entrega tempestiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço. Entretanto, a impugnação apresentada à primeira instância não foi conhecida, eis que intempestiva, conforme acórdão proferido pela DRJ (e-fls. 81):

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, no que importa à argüição de tempestividade, e não conhecer de seus demais motivos, mantendo o crédito tributário exigido.*

Nesta esfera recursal o recorrente nem mesmo requereu a apreciação da questão da tempestividade da impugnação, pois o teor de seu recurso é o seguinte:

### **I – Os Fatos**

*Em 02/2014 a recorrente interpôs defesa ao auto de infração n.º 1010200.2013.5177621 referente a uma suposta multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social – GFIP do mês de 02/2009.*

*Em 28/02/2019 a recorrente recebeu a intimação n.º 97/2019 informando que a defesa não foi aceita devido à intempestividade da impugnação, fato este que não deveria influenciar na análise uma vez que a empresa fez a entrega da declaração na época oportuna, conforme prazos previstos na legislação. A GFIP foi entregue em 03/03/2009, às 13:35:00 possuindo o número de controle AV5h1OPG65N000- 8 e número do arquivo PvZnOGV5BS10000-1, que comprovam o recebimento e processamento dos arquivos pelos sistemas em tempo.*

### **II – O Direito**

#### **II.1 – PRELIMINAR**

*Considerando que a GFIP deve ser entregue até o dia 07 do mês seguinte ao fato gerador e a recorrente realizou o envio da declaração dentro do prazo previsto, dia 03/03/2009, fica claro que a recorrente cumpriu com sua obrigação acessória, e por esse motivo, discorda totalmente da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA.*

#### **II.2 – MÉRITO**

*Para fins de comprovação e impugnação do auto de infração, anexamos ao processo os comprovantes da GFIP, onde pode ser observado o protocolo de entrega, com o referido número de controle.*

*O envio foi realizado em 03/03/2009 e esta dentro do prazo legal imposto pelo artigo 32-A da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, descaracterizando o auto de infração emitido, uma vez que fica comprovada que a recorrente em nenhum momento descumpriu com os prazos previstos para a entrega das declarações acessórias.*

### **III – A CONCLUSÃO**

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração lavrado, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito emitido pela intimação 97/2019.*

Nota-se que o recorrente não se insurge contra a decisão de primeira instância, que considerou intempestiva a impugnação, limitando-se a dizer tal fato não deveria influenciar no julgamento.

Conforme documentos acostados aos autos pela DRJ (e-fls. 82/83), o recorrente é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), na redação vigente à época do fato gerador, assim disciplina:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*...*

*III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008\)](#)*

*a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008\)](#)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou [\(Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008\)](#)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008\)](#)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)*

No caso dos autos, conforme cópia das telas de sistema juntadas pela DRJ, o auto de infração foi enviado para a Caixa Postal do recorrente (considerada seu domicílio tributário eletrônico, já que era optante pelo DTE) em 26/12/2013, de forma que foi considerado cientificado do lançamento em 10/1/2014 (quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme alínea ‘a’ do inciso III do caput do art. 23 da PAF, já que não efetuou consulta ao auto de infração em data anterior).

Também nos termos do art. 15 do PAF “ *A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*”

Ainda conforme o **caput** e o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( [Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#) ).*

...

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

...

Dessa forma, apresentada a impugnação após expirado o prazo de defesa, deve ela ser considerada intempestiva e, sendo reconhecida a intempestividade da impugnação, não se instaurou a fase litigiosa, razão pela não há como prover o recurso.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva